



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P
		Ano	
	As três séries	Kz 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz 185 750,00	
		Kz 96 250,00	
	A 2.ª série	Kz 75 000,00	
	A 3.ª série		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 42/04:**

Sobre a isenção do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes e deficientes de guerra

**Decreto n.º 43/04:**

Atribui o subsídio de natal aos antigos combatentes e deficientes de guerra

**Decreto n.º 44/04:**

Regulamenta a atribuição do subsídio por morte do antigo combatente e deficiente de guerra.

**Decreto n.º 45/04:**

Regulamenta a atribuição do subsídio de funeral ao antigo combatente e deficiente de guerra.

**Decreto n.º 46/04:**

Regulamenta os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

**Decreto n.º 47/04:**

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos efectivos de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

### Ministério do Interior

**Decreto executivo n.º 72/04:**

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

### Ministérios da Educação e da Administração do Território

**Decreto executivo conjunto n.º 73/04:**

Aprova o plano de estudos do curso médio de administração local

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

**Despacho conjunto n.º 151/04**

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado na Província do Huambo, Bairro de Fátima, Rua 51, Casa n.º 1, em nome de Armando Barbosa de Magalhães

### Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 2/04:**

Determina que o Subsistema de Pagamento Serviço de Compensação de Valores (SCV) abrange a troca, compensação e liquidação definitiva de pagamentos efectuados através de instrumentos físicos de pagamento, em conformidade com os procedimentos e as rotinas estabelecidos para esse serviço.

**Aviso n.º 3/04:**

Determina que o Número Bancário Angolano (NBA), definido como o número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola é normalizado com a estrutura de 21 caracteres numéricos de comprimento. — Revoga o Instrutivo n.º 4/00, de 19 de Junho

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 42/04**

de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê a protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente decreto tem como objecto regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de natal previsto no artigo 33.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra

**ARTIGO 2.º**  
(Definição)

Para efeitos do presente diploma entende-se por subsídio de natal, uma prestação pecuniária correspondente ao 13.º mês

**ARTIGO 3.º**  
(Beneficiários)

São beneficiários do subsídio de natal previsto no presente diploma os seguintes elementos

- a) antigo combatente,
- b) deficiente de guerra,
- c) familiar de combatentes tombados ou perecidos

**ARTIGO 4.º**  
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição do subsídio de natal, estar o beneficiário recenseado e controlado pelo Ministério de tutela

**ARTIGO 5.º**  
(Processamento)

O subsídio de natal é processado, simultaneamente, com os valores das pensões referentes ao mês de Dezembro de cada ano

**ARTIGO 6.º**  
(Pagamento)

1 Os serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e o Ministério das Finanças, devem criar condições para o pagamento do subsídio de natal através de crédito em conta aberta para cada beneficiário, nas agências bancárias das respectivas áreas de localização

2 Nas localidades onde ainda não existem agências bancárias, compete aos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, processar o seu pagamento

**ARTIGO 7.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes

e Veteranos de Guerra, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 44/04**  
de 13 de Julho

Considerando que o artigo 48.º da Lei Constitucional consagra o regime de protecção especial aos direitos e benefícios que o Estado Angolano, em gesto de gratidão e reconhecimento entende ser justo atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos,

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio por morte, previsto no artigo 32.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente decreto tem por objecto regulamentar as formalidades para atribuição, em regime de protecção especial, do subsídio por morte previsto no artigo 32.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra

**ARTIGO 2.º**  
(Definição)

Para efeitos do presente diploma entende-se por subsídio por morte, a prestação pecuniária, equivalente à um ano de pensão mensal, atribuída aos familiares com esse

direito, em virtude da morte do seu ente querido, beneficiário da lei referida no artigo anterior

**ARTIGO 3.º**  
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição do subsídio por morte, o cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, sobre o recenseamento e controlo e do artigo 5.º do presente diploma

**ARTIGO 4.º**  
(Beneficiário)

É beneficiário do subsídio por morte previsto no presente diploma o cônjuge sobrevivente, os descendentes e ascendentes até ao primeiro grau de parentesco

**ARTIGO 5.º**  
(Documentação necessária)

Para a atribuição do subsídio por morte é necessário apresentar à entidade competente a seguinte documentação:

- a) certidão de óbito,
- b) fotocópia do cartão de identificação do falecido,
- c) fotocópia do bilhete de identidade do requerente,
- d) prova do vínculo familiar

**ARTIGO 6.º**  
(Formas de pagamento)

1 O subsídio por morte é pago pelas agências bancárias da localidade onde o beneficiário está recenseado

2 Nas áreas onde ainda não existem agências bancárias, o pagamento é efectuado pelos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

3 Os serviços competentes dos Ministérios dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e das Finanças, devem criar as condições para o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo

**ARTIGO 7.º**  
(Fonte de receitas)

Constituem fonte de receitas para o pagamento do subsídio por morte, previsto no presente diploma, as dotações do Orçamento Geral do Estado, do Ministério das Finanças, das quais se enquadram no orçamento anual

**ARTIGO 8.º**  
(Prazo para requerer)

1 O subsídio por morte tem que ser requerido no prazo de um ano, a contar da data do falecimento do antigo combatente ou deficiente de guerra

2 Findo o prazo a que se refere o número anterior, o direito ao subsídio por morte prescreve

**ARTIGO 9.º**  
(Responsabilidade)

Aquele que, usando meios fraudulentos, beneficiar indevidamente do subsídio por morte previsto no presente diploma, incorre em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal nos termos da legislação aplicável

**CAPÍTULO II**  
**Garantias e Contencioso**

**ARTIGO 10.º**  
(Reclamação)

1 O familiar de combatente tombado ou perecido, que se considere lesado nos seus interesses, pode reclamar junto dos serviços locais do Ministério de tutela

2 A reclamação deve ser resolvida no prazo de 30 dias

**ARTIGO 11.º**  
(Recurso)

1 Da decisão dos serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra pode o lesado interpor recurso para o Ministério de tutela

2 Da decisão definitiva e executória, pode o lesado interpor recurso para o tribunal competente

**CAPÍTULO III**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 12.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 13.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

—————  
Decreto n.º 45/04  
de 13 de Julho

Considerando que nas tradições sócio-culturais do povo angolano, as cerimónias fúnebres de ente queridos acarretam e oneram despesas,

Considerando que o artigo 48.º da Lei Constitucional consagra protecção em regime especial aos direitos e benefícios dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de gratidão e reconhecimento à contribuição prestada à causa da Independência e Defesa da Soberania Nacional,

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de funeral previsto no artigo 33.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro,

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea d), do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de funeral previsto no artigo 33.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

ARTIGO 2.º  
(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por subsídio de funeral, a prestação pecuniária que tem por objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral de Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

ARTIGO 3.º  
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição de subsídio de funeral estar o falecido, no momento da morte, recenseado no Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

ARTIGO 4.º  
(Beneficiários)

São beneficiários do subsídio de funeral a pessoa familiar ou não do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra falecido, que prove ter suportado total ou em parte as despesas com o funeral

ARTIGO 5.º  
(Documentação necessária)

Para a atribuição do subsídio de funeral é necessário que o beneficiário apresente os seguintes documentos

- a) certidão de óbito,
- b) fotocópia do cartão de identificação do falecido,
- c) prova do pagamento das despesas com o funeral,
- d) fotocópia do bilhete de identidade

ARTIGO 6.º  
(Montante)

O montante do subsídio de funeral é calculado a partir do valor da pensão mínima multiplicado pelo factor 6, correspondente à metade do subsídio de morte, tendo como fórmula

$$SF = PM \times 6$$

ARTIGO 7.º  
(Pagamento)

1 O subsídio de funeral é pago pelas agências bancárias da localidade onde o falecido está recenseado

2 Nas áreas onde ainda não existem agências bancárias, o pagamento será efectuado pelos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra